



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**DECRETO N.º 2.850.
DE 31 MAIO DE 2.021.**

“Dispõe sobre as regras para o recrudescimento do enfrentamento da pandemia do COVID-19 e dá outras providências”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que as medidas até então adotadas pelo município de Ibiúna não estão surtindo os efeitos desejados, e como medida antecedente a um eventual decreto de *lockdown*;

D E C R E T A:

Art. 1º - Consideram-se serviços essenciais para os efeitos deste Decreto, observadas as disposições específicas prescritas neste mesmo instrumento:

- I** – Farmácias e drogarias;
- II** – Padarias e quitandas;
- III** – Açougues e Peixarias;
- IV** – Hortifrutis granjeiros;
- V** – Casas de produtos de limpeza;
- VI** – Centro de abastecimento de alimentos;
- VII** – Pontos de venda de água e gás;
- VIII** – Postos de combustíveis;
- IX** – Lavanderias;
- X** – Óticas.
- XI** – Transporte coletivo urbano e rural;
- XII** – Transporte privado por aplicativos e taxis;
- XIII** – Clínicas e consultórios médicos;
- XIV** – Serviços Funerários;
- XV** – Clínicas e consultórios médicos veterinários;
- XVI** – Oficinas de manutenção em geral;
- XVII** – Borracharias e lojas de peças automotivas;
- XVIII** – Bicletários;
- XIX** – Serviços postais;
- XX** – Unidades lotéricas;
- XXI** – Atividades de segurança pública e privada;
- XXII** - *Pet shops* e lojas de venda de alimentação e remédios para animais;
- XXIII** – Lojas de materiais de construção e derivados;
- XXIV** – Templos, igrejas e espaços religiosos para manifestações de fé.
- XXV** – Hotéis e pousadas, vedado o funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns dos hotéis, sendo permitida a alimentação somente no interior dos quartos;
- XXVI** – Feiras livres, vedada a comercialização de outros produtos que não sejam alimentos e hortifrutis granjeiros, que também não poderão ser consumidos no local;
- XXVII** – Velório municipal;
- XXVIII** – Floriculturas;
- XXIX** – Supermercados, mercados e mercearias;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

XXX – Atividades que se enquadrem como essenciais nos termos do Plano São Paulo.

Art. 2º - A partir do dia 01/06/2021 e até 15/06/2021 os estabelecimentos comerciais que desenvolvem atividades não essenciais poderão desenvolver as suas atividades entre o período das 9h às 17h, sem limitação máxima de horário de funcionamento diário, com a observância da disponibilidade de álcool em gel aos clientes, uso obrigatório de máscara, capacidade máxima de atendimento fixada em 40% (quarenta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento comercial e distanciamento social mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre pessoas e/ou mesas.

§ 1º – Os supermercados, mercados e mercearias não poderão funcionar nos domingos e feriados, sendo restrito o acesso às dependências do estabelecimento comercial de apenas 01 (uma) pessoa por família, devendo os mesmos estabelecimentos encerrarem as suas atividades às 20hs.

§ 2º – Os restaurantes e conveniências estão autorizados a realizarem atendimento presencial até as 17hs, após esse horário somente em sistema delivery, *drive thru* e *take away*.

§ 3º – Os bares, lanchonetes e trailers estão proibidos de realizarem atendimento presencial no período a que alude o *caput* deste artigo, devendo funcionar somente em sistema delivery, *drive thru* e *take away*.

§ 4º - Fica proibido o consumo local nas feiras livres, independentemente de dia e horário.

Art. 3º - No período constante do artigo 2º ficam suspensas as aulas presenciais nas redes privada e pública de ensino, seja ela municipal ou estadual, devendo nesse período serem realizadas as atividades online.

Art. 4º - As academias poderão realizar somente atividades individuais, vedada, portanto, a prática de atividades coletivas, notadamente aulas.

Art. 5º - Ficam suspensas as atividades presenciais nos templos religiosos de qualquer culto, devendo as atividades serem realizadas através dos canais digitais.

Art. 6º - O transporte público poderá funcionar somente no período compreendido entre 5hs e 21hs.

Art. 7º - Fica terminantemente proibida a aglomeração de pessoas no período à que alude o *caput* deste artigo, notadamente a proibição da realização de festas em chácaras, noivados, casamentos, aniversários, assembleias em condomínios e loteamentos, práticas esportivas e demais eventos que ocasionem a aglomeração de pessoas, com a responsabilização dos transgressores, inclusive dos condomínios que sejam coniventes com as indigitadas práticas por parte de seus condôminos.

Parágrafo Único – Fica vedado o funcionamento da represa para fins de recreação e prática de esportes náuticos, sob pena de responsabilização dos transgressores dessa determinação.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 8º - No período a que alude o artigo 2º deste Decreto, fica vedado o anúncio e a locação de chácaras para recreio no município de Ibiúna.

Art. 9º - Os bancos e as lotéricas deverão promover a higienização de seus estabelecimentos e máquinas, bem como cumprir e fazer cumprir as exigências sanitárias constantes do artigo 2º deste Decreto.

Art. 10º - A partir do dia 01/06/2021 e até 15/06/2021, entre às 20 (vinte) horas e 05 (cinco) horas de todos os dias da semana, aos sábados, domingos e feriados fica vedada a circulação de pessoas.

Parágrafo Único – Para o deslocamento de pessoas no horário compreendido entre 20:00hs e 05:00hs haverá necessidade de apresentar motivo de urgência, como saúde ou trabalho, sujeitando o infrator à aplicação das sanções previstas para as hipóteses de descumprimento das normas do Plano São Paulo.

Art. 11 - No período prescrito no artigo 2º deste Decreto fica suspenso o expediente presencial nas repartições públicas municipais, determinação essa que não alcança os serviços tidos por essenciais e que não podem sofrer solução de continuidade, bem como as Secretarias de Segurança Pública e Saúde, inclusive os servidores envolvidos nas vacinações municipais.

Art. 12 - O uso de máscaras é obrigatório em qualquer situação e ambiente, sujeitando o infrator às penalidades prescritas na legislação municipal e na estadual.

Art. 13 - Caberá à Fiscalização Municipal e a Guarda Civil Municipal a verificação da observância de todas as medidas sanitárias necessárias, bem como o cumprimento das regras de funcionamento acima elencadas, sendo que qualquer descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto acarretará ao infrator a suspensão do alvará ou da autorização de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e demais cominações legais.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 31 DE MAIO DE 2021.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 31 de maio de 2021.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração